

## **DECRETO Nº 6.385 – DE 23 DE SETEMBRO DE 2011**

(Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFSe; estabelece obrigações acessórias relativas ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências).

**LUIZ VILAR DE SIQUEIRA, Prefeito do Município de Fernandópolis, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais;...**

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 87 da Lei Complementar Municipal nº. 46, de 21 de janeiro de 2006, Código Tributário do Município de Fernandópolis/SP;

### **DECRETA**

#### **CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS – E**

##### **Seção I Da Definição de NFS-e**

**Artigo 1º** - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, considerando a mesma o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Fernandópolis, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços de qualquer natureza.

**Artigo 2º** - As funcionalidades e obrigações tributárias referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e obedecerão às normas do Código Tributário Municipal e às disposições regulamentares deste Decreto.

##### **Seção II Das Informações Necessárias à NFS-e**

**Artigo 3º** - A NFS-e, conterá as seguintes informações:

I – número sequencial;

- II – código de verificação de autenticidade;
- III – data e hora da emissão;
- IV – identificação do prestador de serviços, com:
  - a) nome empresarial;
  - b) endereço;
  - c) endereço eletrônico;
  - d) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
  - e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- V – identificação do tomador de serviços, com:
  - a) nome (no caso de pessoa física) ou nome empresarial;
  - b) endereço;
  - c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- VI – discriminação do serviço;
- VII – valor total da NFS-e;
- VIII – valor da dedução, se houver;
- IX – valor da base de cálculo;
- X – código do serviço (atividade);
- XI – alíquota e valor do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);
- XII – indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;
- XIII – indicação de serviço não tributável pelo Município de Lins, quando for o caso;
- XIV – indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

XV – número e data do documento emitido, nos casos de substituição de documento cancelado ou extraviado.

**§ 1º** - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Fernandópolis” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e”.

**§ 2º** - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada inscrição mobiliária do prestador de serviços.

### **Seção III Da Emissão da NFS-e**

**Artigo 4º** - A partir de 01 de outubro de 2011, a opção para uso da NFS-e, será voluntária para todos os contribuintes, exceto micro-empresendedores individuais, profissionais autônomos e as sociedades de profissionais não sujeitas ao recolhimento do imposto por meio da receita bruta mensal.

**§ 1º.** A partir de 01 de janeiro de 2012, a emissão da NFS-e será obrigatória para todos os prestadores de serviços, exceto os micro-empresendedores individuais, os profissionais liberais autônomos e as sociedades de profissionais não sujeitas ao recolhimento do imposto por meio da receita bruta mensal, cuja opção será voluntária.

**§ 2º.** Os microempresários individuais, os profissionais liberais autônomos e as sociedades de profissionais liberais, mencionadas no caput desse artigo, poderão emitir a NFS-e Avulsa instituída por meio do decreto n. 6.030 de 27 de julho de 2.010.

**§ 3º.** Poderão também emitir NFS-e Avulsa os prestadores de serviços de outros municípios não cadastrados na Prefeitura Municipal de Fernandópolis, ou cadastrados que não estejam enquadrados com códigos de serviços em suas atividades e que prestem serviços eventuais.

**§ 4º.** Quando os serviços forem habituais a NFS-e Avulsa não poderá ser fornecida, devendo o contribuinte regularizar sua atividade junto ao Cadastro Municipal.

**Artigo 5º** - A autorização para emissão da NFS-e e NFS-e Avulsa serão requeridas pessoalmente junto à Secretaria Municipal da Fazenda, através de formulário próprio, onde constará a identificação completa do interessado.

**Artigo 6º** - Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e, deverão:

I – iniciar sua emissão a partir do dia do deferimento da autorização;

II – apresentar os Talonários de Notas Fiscais de Prestação de Serviços autorizados anteriormente para procedimento de inutilização e corte na data do pedido de autorização para emissão da NFS-e, não podendo ser postergado.

**Artigo 7º** - A geração e a impressão da NFS-e e NFS-e Avulsa serão efetuadas no endereço eletrônico “<http://www.fernandopolis.sp.gov.br/serviços>”, pelos prestadores de serviços, mediante a utilização da senha eletrônica obtida junto ao sistema “ISS On-line” e ou sistema eletrônico congênere oferecido pela Fazenda Pública Municipal.

#### **Seção IV Do Documento de Arrecadação**

**Artigo 8º** - O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de boletim de arrecadação emitido pelo sistema eletrônico “ISS On-line”, de acordo com o Decreto nº. 6.013/2010, exceto as pessoas jurídicas de direito privado estabelecidas no Município de Fernandópolis e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, que deverão recolher o imposto através do Documento de Arrecadação do SIMPLES NACIONAL.

§ 1º. Os contribuintes enquadrados em Regime de Estimativa ao optarem pela NFS-e passarão a recolher o imposto com base na receita bruta mensal auferida com prestação de serviço.

§ 2º. Após o contribuinte sujeito ao regime de estimativa efetuar opção pela emissão da NFS-e, a administração tributária efetuará o seu desenquadramento de ofício.

#### **Seção V Do Cancelamento da NFS-e**

**Artigo 9º** - A NFS-e somente poderá ser cancelada, mediante deferimento da Administração Fazendária, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da sua emissão.

**Parágrafo único.** Após o pagamento do Imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

### **CAPÍTULO II DO RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROVISÓRIO (RPS)**

**Artigo 10** - Fica instituído o Recibo Provisório de Serviços - RPS para o caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da NFS-e, o qual, o prestador

de serviços emitirá o RPS, devendo este ser substituído por NFS-e na forma deste Decreto.

**Artigo 11** - Em caso de falhas de conexão ou outras correlatas que impeçam a emissão da NFS-e, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, podendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

**Artigo 12** - O RPS será gerado através de sistema do próprio contribuinte, por meio de formulário próprio, sem a necessidade de solicitação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, devendo conter todos os dados necessários para substituição em nota NFS-e.

**Parágrafo único.** O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente, além do armazenamento eletrônico.

**Artigo 13** - O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços e será substituído por NFS-e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da sua emissão.

**§ 1º.** Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado quando o vencimento ocorrer em dia útil.

**§ 2º.** A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal prevista do Código Tributário Municipal e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas.

**§ 3º.** Não se aplica o disposto no “caput” e no § 1º deste artigo no caso de substituição de NFS-e cancelada, desde que:

I – a NFS-e cancelada tenha sido emitida on-line;

II – a primeira conversão do RPS, relativa à NFS-e cancelada, tenha sido realizada dentro do prazo legal.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 14** - Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NFS-e, exceto o regime especial disposto no Artigo 10 deste Decreto.

**Artigo 15** - A NFS-e não comporta carta de correção, exceto quando se tratar de:

I – a correção de dados cadastrais que implique qualquer alteração do prestador de serviços;

II – o Número da NFS-e e a data da sua emissão;

III – a indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS;

IV – a indicação de existência de ação judicial relativa ao ISS;

V – a indicação do local de incidência do ISS;

VI – a indicação da responsabilidade pelo recolhimento do ISS;

VII – o número e a data de emissão do Recibo Provisório de Serviços.

**Artigo 16** - Os prestadores de serviços ficam dispensados de informar, na Declaração Mensal de Serviços - DMS, as NFS-e emitidas ou recebidas, em virtude de sua escrituração automática.

**Artigo 17** - As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Fernandópolis, resguardo sigilo fiscal, na forma da lei.

**Parágrafo único.** Os tomadores de serviços deverão consultar a veracidade da NFS-e, fazer a declaração de serviços tomados e emitir o documento de arrecadação para o pagamento do imposto, quando devido.

**Artigo 18** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Massanobu Rui Okuma”, 23 de setembro de 2011.

**- LUIZ VILAR DE SIQUEIRA -  
Prefeito Municipal de Fernandópolis**

**- JOSÉ CASSADANTE JUNIOR -  
Secretário Municipal de Gestão**

Registrado no livro próprio de decretos e publicado na Imprensa Oficial do Município, bem como por afixação nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e amplo acesso ao público. Data supra.

**- BRUNO CEZAR ROSSELLI MEDRI -  
Gerente de Apoio Administrativo e de Normatização**